



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 361/12

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

49ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28/08/2012

PROCESSO Nº. 1/607/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201000679-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: BAFPOSO DISTRIBUIDORA IMPOSTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

AUTUANTE: SÍLVIA BARBOSA

MATRICULA: 06432115

RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. ICMS. ENTREGA DE MERCADORIAS A CONTRIBUINTES BAIXADOS NO CGF 2. Auto de Infração PROCEDENTE 3. Recurso Voluntário improvido. 3. PARECER pela PROCEDÊNCIA. 4. Amparo legal: arts.92 e 170,II,alínea "I" do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art.123,III,"k" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à *entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF*. "Nos exercícios de 2005, 2006, 2007 contribuinte realizou vendas a firmas com insc.baixada do CGF, conforme notas fiscais e planilhas anexas, recaindo na penalidade de 20% sobre o valor da operação R\$211.071,32. Informações complementares anexas."

A autoridade autuante informou como artigos infringidos 92 c/c 170,II,"I" do Decreto 24.569/97, com sanção prevista no art.123,III,"k" da Lei 12.670/96. Anexou aos autos os documentos elencados na informação complementar, dentre eles a situação cadastral



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

dos contribuintes considerados baixados/excluídos, comprovando assim a materialidade do ilícito praticado pelo contribuinte.

Não houve impugnação ao auto de infração, sendo o autuado REVEL.

Em julgamento de 1ª Instância, o julgador monocrático decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal por entender está provado nos autos a infração apurada.

Intimado via Edital, o contribuinte apresenta suas razões em sede de Recurso Voluntário.

O contribuinte ALEGA não ter recebido o Termo de Início de Fiscalização; AFIRMA que, embora a inscrição dos destinatários das notas fiscais esteja baixada na SEFAZ/Ce, que isso não acarretaria nenhum prejuízo, visto que o imposto foi devidamente recolhido; ALEGA ter ocorrido a decadência do período de apuração de janeiro a dezembro de 2005 e que, NO MÉRITO, AFIRMA que a multa acessória não pode prosperar, pois o imposto foi devidamente recolhido, não havendo nenhum prejuízo ao Erário Estadual e POR FIM, REQUER A IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

É o relatório.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a autuação de vendas de mercadorias diversas para firmas baixadas do CGF nos exercícios de 2005, 2006 e 2007.

O contribuinte, conforme enumerado no relatório, afirmou em sede de recurso que o endereço para o qual foi enviado o auto de infração não pertence a nenhum sócio da recorrente. Entretanto, ao se analisar o cadastro de contribuintes do ICMS, constatou-se que o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

endereço para onde foi enviado o auto de infração e demais informações do processo é, de fato, de um dos sócios, portanto não merece prosperar a afirmação de cerceamento do direito de defesa.

Quanto a alegação de decadência do fato gerador ocorrido em 2005, entende-se que o direito da Fazenda Pública lançar o tributo seria até 1º de janeiro de 2011. Como o AI foi lavrado em 22/01/2010, também não tem como prosperar referida argumentação. Entendeu esta Câmara de Recurso Tributário que, ao presente caso, deve-se aplicar o disposto no art.173, inciso I do CTN.

Em razão da infração cometida, a penalidade a ser aplicada é com base no art.123,III,"k" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

Com base na análise feita dos autos, bem como do parecer exarado em 1ª Instância e pela Consultoria Tributária, VOTAMOS pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, mantendo a decisão condenatória.

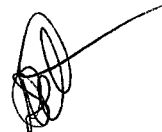
2. DO VOTO

Ex positis, voto por conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **BARROSO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular condenatória e julgar *procedente* o feito fiscal,

 3/4



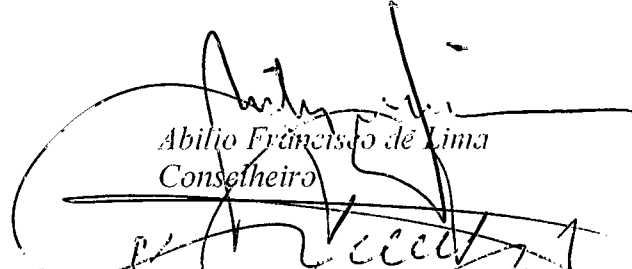
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

aplicando a penalidade do art. 123, III, "k" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

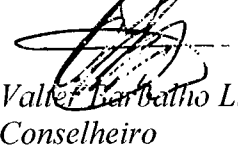
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de agosto de 2012.

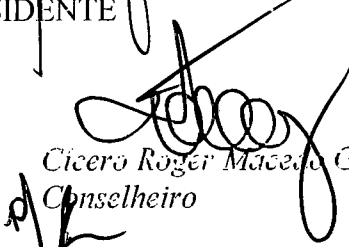

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

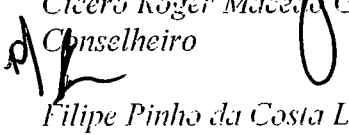

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheiro



Mônica Maria Castelo
Conselheira Relatora


Valtair Barbalho Lima
Conselheiro


Cicero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Âgatha Lompe Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO